



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.001531/2007-59
Recurso n° 887.723 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.224 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ELIETE DE SOUZA COLARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Incabível a alegação de decadência nas hipóteses em que a ciência do lançamento se deu antes de transcorrido o prazo de cinco anos contados da data do fato gerador do IRPF, a saber, 31 de dezembro do ano-calendário correspondente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.

Não procede a apontada omissão de rendimentos quando o contribuinte demonstra que auferiu os valores relativos a pagamentos de aluguéis em nome de terceiros, os quais lhe outorgaram poderes para administração do imóvel locado, não sendo o sujeito passivo, portanto, o real beneficiário dos valores questionados.

IRRF SOBRE O VALOR TRIBUTADO. EXCLUSÃO.

Não sendo o contribuinte o beneficiário dos rendimentos de aluguéis lançados, também não pode ser efetuada a dedução do respectivo IRRF retido, cabendo a sua exclusão.

Preliminar de Decadência Rejeitada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir do lançamento a parcela relativa à omissão de rendimentos de aluguéis no valor de R\$ 30.000,00, bem como o valor respectivo a título de dedução de IRRF, no valor de R\$ 4.199,20.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Ewan Teles Aguiar, Eivanice Canário da Silva e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (doc. às fls. 38/42) para exigência do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física (Suplementar) no montante de R\$ 3.338,68, sendo o valor de R\$ 1.635,81 a título de principal, acompanhado de multa de ofício no valor de R\$ 1.226,85, e de juros de mora no valor de R\$ 476,02, estes calculados até 30/03/2007.

A autuação decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004. De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, constatou a autoridade lançadora a ocorrência das seguintes infrações:

i) omissão de rendimentos de aluguéis e/ou royalties recebidos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (CNPJ nº 05.544.392/0001-73), no valor de R\$ 30.000,00; e

ii) omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, no valor de R\$ 5.767,23, da BrasilPrev Seguros e Previdência S/A (CNPJ nº 27.665.207/0001-31).

Cientificada da exigência em 10/04/2007, conforme AR – Aviso de Recebimento à fl. 27, a contribuinte apresentou a impugnação às fls. 01/09, subscrita por seu representante legal, onde argumenta, em síntese, que:

- jamais recebeu qualquer rendimento relativo ao aluguel do imóvel em questão, vez que na verdade figuraria tão somente como advogada e procuradora da pessoa jurídica Colares Empreendimentos, a quem o real proprietário do imóvel teria outorgado poderes relacionados ao referido bem locado;

- a fonte pagadora do aluguel (Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA), na qualidade de substituto tributário, teria promovido os devidos descontos e recolhimentos a título de imposto sobre a renda quando da realização dos pagamentos, porquanto reputa o crédito tributário extinto;

- não teria assumido qualquer tipo de obrigação ou responsabilidade tributária;

- quanto aos rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, referidos rendimentos não constituiriam renda da contribuinte, pois sequer seriam de sua titularidade, e sim de seus filhos, e no momento do resgate o substituto tributário (BrasilPrev) igualmente teria realizado os descontos e recolhimentos devidos, não subsistindo qualquer débito.

Ao final, a litigante juntou ao processo os documentos às fls. 11/17.

Ao apreciar a lide, a 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Belém/PA decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo, assim, o crédito tributário exigido no lançamento, nos termos do Acórdão nº 01-15.650, de 18/11/2009, às fls. 46/49. Concluiu a Turma julgadora que:

i) em relação à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, a impugnante não logrou comprovar o alegado, ou seja, que não seria a beneficiária de tais rendimentos;

ii) quanto à omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, entendeu aquele Colegiado que a litigante não produziu prova que pudesse afastar o lançamento, pois tampouco apresentou o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, limitando-se a alegar que não revestia a condição de beneficiária, e sim seus filhos.

Devidamente intimada da decisão *a quo* em 28/12/2009 (AR à fl. 52), a contribuinte interpôs, em 22/01/2010, por meio de seu procurador, o Recurso Voluntário às fls. 53/56, alegando que:

- o crédito tributário é referente ao ano-calendário de 2004, e portanto a contagem do prazo iniciou-se no primeiro dia útil do ano de 2005 (ano subsequente) e assim, não pode ser mais exigido pela fazenda pública, haja vista que, já fora preenchido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, por força do art. 173 do CTN;

- era apenas e tão-somente a advogada e procuradora do Sr. Ney Alberto Martins Monteiro, que é o proprietário do imóvel, localizado na Avenida Senador Lemos nº 4357, e que fora locado para a FUNVERDE, mas o referido proprietário foi quem recebeu todos os aluguéis pagos pela locadora;

- detinha apenas a incumbência de fiscalizar o contrato de locação, assim, não assumiu nenhuma responsabilidade ou obrigação tributária, visto que não era e nunca foi proprietária do imóvel e nem auferiu rendimentos provenientes deste, revestindo-se somente na qualidade de procuradora da imobiliária que administrou parte do contrato de locação;

- é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente cobrança tributária, haja vista que, o proprietário do imóvel, Sr. Ney Alberto Martins Monteiro, foi quem recebeu todos os rendimentos referentes ao contrato de locação com a FUNVERDE, e que deveria ser intimado para o pagamento da cobrança;

- ao ser intimada para recolhimento da exigência, encaminhou um comunicado (cópia em anexo), informando para o Sr. Ney Alberto Martins Monteiro, que estava sendo cobrada indevidamente pela RFB a pagar tributos e encargos fiscais, todavia, o Sr. Ney Alberto manteve-se inerte, e possivelmente será demandado na Justiça pela demandada, caso esta exigência seja mantida.

Por fim, solicita a recorrente que seja reconhecida a decadência do lançamento, ou senão, no mérito, seja dado provimento ao seu recurso. Anexou aos autos a documentação às fl. 57/72.

É o relatório.**Voto**

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe a apreciação da preliminar de decadência suscitada pela recorrente.

Verifica-se, quanto a esse tema (decadência), que o Superior Tribunal de Justiça - STJ já firmou o entendimento de que a regra do art. 150, § 4º, do CTN, somente deve ser aplicada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Transcreve-se, a seguir, a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo Relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi,

"Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(destaques do original)

Observa-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

(...)

Face ao exposto, conclui-se que o prazo decadencial do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) deve ser contado da seguinte forma: (I) ocorrido o pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN; (II) não ocorrendo o pagamento

antecipado ou se comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, deve-se aplicar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

No presente caso, a exigência fiscal se refere ao exercício 2005, ano-calendário 2004. Verifica-se que houve antecipação do pagamento do imposto (conforme DIRPF às fls. 21/24 e Demonstrativo de Apuração à fl. 41), sendo o dia inicial da contagem do prazo decadencial para a Fazenda proceder ao lançamento a data de ocorrência do fato gerador, ou seja, em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário (art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN). Assim, o prazo decadencial deve ter como termo inicial 31/12/2004 e como termo final 31/12/2009. O auto de infração em apreço foi cientificado à contribuinte em 10/04/2007 (conforme fl. 27), quando ainda não havia decaído o direito de o Fisco constituir o crédito tributário.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de decadência.

Quanto ao mérito, nesta fase recursal, verifica-se que a discussão no presente feito cinge-se à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, referente a aluguéis. A decisão de primeiro grau foi no sentido de julgar procedente a exigência fiscal, vez que a autuada não havia carreado aos autos provas de que não seria a beneficiária de tais rendimentos.

O argumento apresentado pela interessada para afastar a exigência fiscal ampara-se na afirmação de que teria atuado tão-somente como mera procuradora do proprietário do imóvel locado (Sr. Ney Alberto Martins Monteiro), e que, portanto, este seria o real beneficiário dos aluguéis pagos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), locadora do imóvel.

Com efeito, o conjunto probatório colacionado aos autos pela recorrente, dentre os quais, diga-se, especificamente, o Contrato de Locação nº 004/ 2001, firmado entre o Sr. Ney Alberto Martins Monteiro e a FUNVERDE (extinta em 2003 por ocasião da criação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA), e o posterior Terceiro Aditivo ao referido Contrato nº 004/2001, este efetuado entre a SEMMA e a empresa M A C CORECHA, à fl. 14, revela que a autuada atuou apenas como representante (procuradora) - em nome da empresa Colares Empreendimentos Imobiliários e Advocacia em Geral - dos locadores do imóvel em questão.

Consta, ainda, à fl. 11, procuração outorgada pelo Sr. Ney Alberto Martins Monteiro, através da qual este senhor concede poderes à Colares Empreendimentos Imobiliários e Advocacia em Geral, naquele ato representada pela recorrente, para “(...) alugar, administrar (receber, prestar contas de alugueis e encargos locatícios) do imóvel sito à Av. Senador Lemos, nº 4357- Sacramenta - Belém - Pará”.

Deveras, a tributação dos valores recebidos a título de aluguéis deve recair sobre o proprietário do imóvel locado. Ressalte-se que o fato de os valores dos aluguéis terem sido depositados pela SEMMA (locadora) na conta-corrente da recorrente (enquanto pessoa responsável pela administração do bem locado) não transfere a esta a titularidade dos valores correspondentes aos aluguéis.

Deste modo, tais fatos devem ter como norte a exigência do tributo devido pelo respectivo proprietário do imóvel locado, e não na manutenção do lançamento formalizado com erro na identificação do sujeito passivo.

Processo nº 10280.001531/2007-59
Acórdão n.º **2801-002.224**

S2-TE01
Fl. 80

E mais, cabe também frisar que, não sendo a recorrente a beneficiária dos rendimentos apontados, não pode a mesma aproveitar a dedução do respectivo IRRF (R\$ 4.199,20) retido por ocasião do pagamento destes valores.

Isto posto, **VOTO** em rejeitar a preliminar de decadência suscitada, e no mérito, em dar provimento ao recurso, para excluir do lançamento a parcela relativa à omissão de rendimentos de aluguéis no valor de R\$ 30.000,00, bem como o valor respectivo a título de dedução de IRRF, no valor de R\$ 4.199,20.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães